



---

LEI Nº 5182 de 28 de maio de 2021

**Ementa: Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte-CE e da outras providencias.**

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

**Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, regulamentado em Regimento Interno, como Órgão de natureza colegiada, de caráter deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social no que se refere ao cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, com dotação orçamentaria própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir em conformidade com as atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal vigentes.**

**Parágrafo Único- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituído uma de suas Câmaras.**

**Art. 2º- O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, será composto por 03 (três) Câmaras:**

- I- Câmara de Educação Básica;**
- II- Câmara do CACS-FUNDEB;**
- III- Câmara do CAE-Conselho de Alimentação Escolar;**



## ESTADO DO CEARÁ

---

§1º - Os membros titulares das 03 (três) câmaras comporão o Pleno do Conselho Municipal de Educação;

§2º - A distribuição dos Conselheiros entre as Câmaras se dará na primeira reunião do Pleno do CME, após a posse de seus membros, resguardando a composição prevista nesta lei e a autonomia dos segmentos representados;

§3º - Excetuando-se a câmara CACS-FUNDEB, as matérias pertinentes às demais câmaras serão estudadas e aprovadas por elas em primeira instância, devendo, posteriormente, ser ratificada pelo Pleno do Conselho.

**Art. 3º** - O CME - JUAZEIRO DO NORTE será constituído por 19 (dezenove) conselheiros titulares e 19 (dezenove) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, formando, assim, o Conselho Pleno, com a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, sendo indicado por seus dirigentes;
- b) 2 (dois) representantes dos professores das escolas da rede pública municipal;
- c) 2 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal;
- d) 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas da rede pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



## ESTADO DO CEARÁ

i - 1 (um) representante dos Professores de Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;

j - 1 (um) representante de pais de alunos das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;

k - 1 (um) representante dos Mantenedores das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil) eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;

l - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município de Juazeiro do Norte, sendo eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;

§1º - Os segmentos descritos nas alíneas b), c), d), e), f) e h) serão eleitos em conformidade com a Lei nº 14.113/2020 e com o Regimento Interno do CME;

§2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 3º - Ficam impedidos de compor o CME - Juazeiro do Norte, detentores de cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

§ 4º - O CME deverá manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos Municipais.

**Art. 4º** - O Presidente e Vice-presidente do CME, bem como de suas câmaras, serão eleitos por seus pares, na primeira reunião de cada colegiado, após nomeação e posse de seus membros, por maioria simples dos votos, em votação aberta, para um mandato de 02 (dois) anos permitida reeleição, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos da educação pública.

**Parágrafo Único** - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CME, sendo imediatamente



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 5º** - O Pleno do CME deverá deliberar e indicar, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, 02 (dois) conselheiros, quando funcionários públicos do município, cedidos exclusivamente ao órgão, que serão considerados em efetivo exercício de suas funções e lotação, com carga horária, não tendo perda salarial, prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais.

**Art. 6º** - Para cada membro titular do Conselho, bem como de suas câmaras, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 7º** - O mandato dos membros do CME, bem como de suas câmaras, será de 4 (quatro) anos, permitindo-se, com exceção dos membros da câmara CACS-FUNDEB, uma recondução para o mandato subsequente, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, exceto o primeiro conselho instalado após a vigência desta lei, que deverá ser escolhido em até 90 dias após sua publicação, com mandato até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo Único** - O final dos mandatos deverá, sempre, ocorrer no mês de dezembro, ainda que por retardamento na nomeação ou na posse venha ter duração inferior aos anos previstos.

**Art. 8º** - O Município de Juazeiro do Norte deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I) Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III) Atas de reuniões;
- IV) Relatórios e pareceres;
- V) Outros documentos produzidos pelo conselho.



## ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo Único** - Os Parêceres aprovados pelo Conselho Pleno e por suas Câmaras serão assinados pelos respectivos Presidentes e, quando **normativo**, serão homologados pelo Secretário de Educação.

**Art. 9º** - O Conselho Pleno do CME reunir-se-á semanalmente, enquanto que suas câmaras deverão se reunir mensalmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 10º** - Quando no exercício das atividades do CME, o servidor público municipal será liberado de seu local de trabalho, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 11º** - Os conselheiros do CME, bem como de suas câmaras, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, sendo estas as condições e pré-requisitos para participação no processo de escolha e período de atuação e permanência no CME.

**Art. 12º** - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, bem como dos Conselheiros de suas Câmaras Internas, não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e os interessados em exercê-la, deverão atender ao seguintes requisitos:

- a) Ter disponibilidade para participar das atividades, em caráter voluntário, além de suas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Ter 18 anos completos, ou emancipado;
- c) Não ter sido condenado em processo judicial transitado em julgado;
- d) Ter domicílio residencial ou profissional no município.

**Art. 13º** - São impedidos de integrar o CME, assim como suas câmaras:

I - Titulares dos cargos de, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos destinados à educação pública, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;



## ESTADO DO CEARÁ

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14º** - Cabe ao Pleno do CME, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, um servidor de quarenta (40) horas do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, para desempenhar funções de Secretário Geral Executivo.

**Art. 15º** - Cabe ao Pleno do CME, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, um servidor de quarenta (40) horas do quadro permanente da SME, para desempenhar funções de Auxiliar Técnico Administrativo.

§ 1º - O Secretário Geral e Assessor Técnico deverão exercer suas funções de acordo com as atribuições constantes no Regimento Interno do CME - Juazeiro do Norte;

§ 2º - O Pleno do CME - Juazeiro do Norte deverá ser consultado a respeito do desligamento do Secretário Geral e Assessor Técnico;

§ 3º - O Secretário Geral e Assessor Técnico do quadro permanente da rede municipal de ensino, cedido ao Conselho Municipal de Educação, não terá perda salarial, prejuízo de seus direitos, vantagens funcionais e lotação.

**Art. 16º** - A **Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CEB** será constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares e 14 (quatorze) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, abaixo alinhados:

a) 01 (um) representante do Poder Executivo municipal;

b) 02 (dois) representante dos professores das escolas da rede pública municipal;



## ESTADO DO CEARÁ

- d) 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;
- e) 01 (um) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;
- f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- g) 01 (um) representante de organizações da sociedade civil;
- h) 01 (um) representante dos Professores de Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
- i) 01 (um) representante dos Mantenedores das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
- j) 01 (um) representante de pais de alunos das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
- k) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 17º – A Câmara da Educação Básica do o CME – Juazeiro do Norte compete as seguintes atribuições:**

**I – Normalizar:**

- a) A Educação Infantil, o Ensino Fundamental, bem como todas as modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte;
- b) O credenciamento e descredenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;
- c) A elaboração dos Regimentos Escolares e Regimentos dos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;
- d) A construção do Projeto Político Pedagógico e dos Planos de Estudos das instituições escolares pertencentes ao SME.



## ESTADO DO CEARÁ

e) A formação continuada dos trabalhadores em educação, das escolas integrantes do SME;

f) A formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais;

g) A classificação e reclassificação de alunos, independentemente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;

h) o processo de democratização do ensino público municipal.

### II – Aprovar:

a) O funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, bem como de seus cursos e a cessação de suas atividades;

b) Calendários Escolares da Rede Pública Municipal.

### III – Emitir parecer sobre:

a) Propostas de convênios, acordos e contratos relacionados à educação, bem como suas renovações, entre o Município e entidades públicas e privadas;

b) A criação de estabelecimentos municipais de ensino;

c) A concessão de auxílios e subvenções educacionais;

d) Os planos de aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio de ensino público municipal;

e) As verbas destinadas à Educação na Lei Orçamentária Anual- LOA.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte.

V - Credenciar os cursos das instituições do Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte.



## ESTADO DO CEARÁ

- VI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos tanto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto pela comunidade escolar.
- VII - Encaminhar, à Secretaria Municipal de Educação e/ou Ministério Público, denúncias relativas a irregularidades em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente.
- VIII - Exercer atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.
- IX - Zelar pelo cumprimento das orientações emitidas pela UNCME, tanto a nível nacional, quanto estadual;
- X - Emitir Indicação e Moção, sempre que necessário;
- XI - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- XII - Divulgar as ações realizadas no CME - Juazeiro do Norte;
- XIII - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- XIV - Articular um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a Rede Municipal, Estadual e Federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade da educação no Município;
- XV - Participar da elaboração da política pública educacional para o Município;
- XVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- XVII - Apresentar diretrizes para a elaboração, deliberar, acompanhar e avaliar o cumprimento do Plano Municipal Decenal da Educação;



## ESTADO DO CEARÁ

XVIII - Deliberar, observado o disposto nas normas vigentes, com vistas à Desativação e/ou Alteração de Denominação de Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

XIX - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, no diagnóstico e nas soluções dos problemas relativos à educação municipal;

XX - Sugerir e/ou deliberar sobre medidas que visem à melhoria da qualidade da educação no âmbito municipal;

XXI - Responder à consulta e emitir parecer em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

**Art. 18º - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB** nos termos do inciso IV do artigo 34 da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 será constituído por 13 (treze) conselheiros titulares e 13 (treze) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, abaixo alinhados:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;



## ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Os membros da Câmara de acompanhamento e o controle social do FUNDEB previstos no *caput* deste artigo, observados os impedimentos previstos no Art.13º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I) Nos casos das representações do Poder Executivo municipal, da Secretaria Municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II) Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III) Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV) Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

Art. 19º - A atuação dos membros do conselho:

I - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



## ESTADO DO CEARÁ

II - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

III - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 20º** - Compete à Câmara de Acompanhamento e e Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS/FUNDEB, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos.

**§ 1º** - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB, poderá sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



## ESTADO DO CEARÁ

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - CACS-FUNDEB, incumbe ainda:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º - Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte - **CACS-FUNDEB** atuará com autonomia,



## ESTADO DO CEARÁ

sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – **CACS-FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá o Município de Juazeiro do Norte garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição.

**Art. 21º - A Câmara do CAE – Conselho de Alimentação Escolar** será constituído por 09 (nove) membros da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;

III - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;

IV - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

V - 02 (dois) representantes de estudantes das escolas da rede pública municipal.

§1º - Após a nomeação dos membros do **CAE**, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado; e

III - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do **CAE** ou ainda da reunião do segmento, em que se delibrou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EEx.



## ESTADO DO CEARÁ

§3º - Nas situações previstas no §1º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§4º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 22º** - A Câmara do CAE - Conselho de Alimentação Escolar tem por objetivo fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas unidades escolares públicas da cidade de Juazeiro do Norte -Ce, que recebem merenda.

**Art. 23º** - A Câmara do CAE possui as seguintes **ATRIBUIÇÕES** além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

I - Analisar, sempre que necessário, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

II - Participar das formações dos conselheiros, realizadas pelo Executivo Municipal em parceria com o FNDE, sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

III - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx, viabilizada pelo Poder Executivo Municipal.

IV - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

V - Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

VI - Analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;



## ESTADO DO CEARÁ

VII - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - Fornecer informações e apresentar-relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

IX - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

X - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

§1º - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**Art. 24º** - A Câmara do CAE possui os seguintes objetivos:

I - Resguardar o direito à alimentação, além da segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - Defender a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - Monitorar a equidade no acesso à alimentação escolar;

IV - Defender a sustentabilidade e a continuidade do acesso à alimentação escolar saudável e adequada;



## ESTADO DO CEARÁ

V – Defender a promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência local;

VI – Garantir a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a execução do PNAE;

VII – Resguardar o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos, para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

VIII – Defender a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

IX – Garantir a descentralização das ações e articulação, atuando em regime de colaboração com as esferas de governo;

X – Defender o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

**Art. 25º** - O CME - Juazeiro do Norte poderá estabelecer comissões provisórias, sempre que necessário, para estudo e deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino, realizando reuniões de acordo com o estabelecido no seu Regimento Interno e apresentando parecer ao Pleno do Conselho.

**Art. 26º** - O Poder Executivo cederá, oficialmente, ao CME - Juazeiro do Norte, o espaço físico compatível com as funções necessárias para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

**Art. 27º** - Os conselheiros deverão ser nomeados e empossados, conforme consta no Artigo 3º da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.



**Art. 28- O CME- Juazeiro do Norte, deverá adequar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei.**

**Art. 29- O Regimento Interno do CME- Juazeiro do Norte, deverá normatizar as funções e atribuições da Mesa Diretora, dos Conselheiros, da Assessoria Técnica, do Secretário Geral e do Servidor para serviços gerais, e também, a estrutura, o funcionamento, a vacância e a organização das Comissões, do Plenário e Atos Legais deste colegiado.**

**Art. 30- O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orcamentaria Anual (LOA) rubricas para o pleno funcionamento do CME - Juazeiro do Norte.**

**Paragrafo unico- No caso de formações específicas, terão prioridade os conselheiros que compoem as Comissões relacionadas ao tema.**

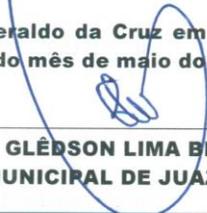
**Art. 31- É vedado o exercicio simultaneo de Conselheiro com o cargo de Secretário do Municipio e com mandato legislativo municipal, estadual e federal.**

**Art. 32- O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, contara com infraestrutura para o atendimento tecnico, juridico e de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços.**

**Art. 33- Para dar atendimento ao disposto nesta Lei, os Conselheiros serão nomeados através de Portaria.**

**Art. 34- Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis: Lei n° 3820, de 19 de maio de 2011, Lei n° 2560 de 24 de agosto de 2000 e Lei n° 3886 de 11 de outubro de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).**

  
**GLÊRSON LIMA BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**